



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. n.º 522/26

Monteiro Lobato, 25 de setembro de 2026

Senhora Presidente,

Apresentando a Vossa Excelência meus cumprimentos, pelo presente, comunico a essa Câmara Municipal que **VETEI** parcialmente o *Projeto de Lei n.º 29/2026*, por ser inconstitucional o artigo 25 e seu parágrafo único. Anexo seguem as razões do veto, em 10 (dez) laudas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me aproveitando para apresentar os protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Ver.ª Sabrina Aparecida Medeiros
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Monteiro Lobato, SP

CÂMARA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
PROTOCOLO
Nº 526 28/09/26



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO
PROJETO DE LEI N.º 29/2026 – EMENDA MODIFICATIVA E
ADITIVA N.º 01

Senhora Presidente

Nobres Vereadores

Nos termos do que dispõe o artigo 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei n.º 29/2026, de 29 de maio de 2026, que dispõe sobre a autorização para repasse dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE às organizações da sociedade civil definidas como unidades educacionais que representam, para a prestação de contas desses recursos, e dá outras providências.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese iniciativa dos nobres Vereadores autores da Emenda n.º 01, ao Projeto de Lei n.º 29/2026, apresento **VETO PARCIAL** à referida propositura, em razão de não ser de iniciativa do Poder Legislativo a matéria aprovada, sendo, em consequência, inconstitucional e contrário à Lei Orgânica do Município e princípios constitucionais, pelas razões adiante expostas:

1 - A função legislativa da Câmara Municipal é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito. Assim sendo, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará vício de inconstitucionalidade.

2 - O veto parcial ao Projeto de Lei n.º 29/2026 se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outros termos, apenas por iniciativa do Prefeito é que se pode legislar a respeito do tema do Projeto de Lei n.º 29/26, acima citado, por criar despesa ao erário público e revogar lei que já encontra tacitamente revogada.

3 - Pois bem, antes de tudo é necessário consignar que o Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência pacífica no sentido de que leis ou emendas parlamentares não podem gerar obrigações diretas ao Executivo, sob pena de afrontar ao princípio constitucional da separação dos poderes. Neste sentido: “STF – ADI 2.238/RS – É inconstitucional norma de



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa parlamentar que impõe ao Poder Executivo obrigação de implementar política pública, sem a sua anuência”.

4 - Assim, o Executivo Municipal, com amparo nas disposições da Lei Orgânica, veta o artigo 25 adicionado ao Projeto de Lei n.º 29/26, assim redigido: *“Art. 25 – Fica autorizado Poder Executivo a efetivar convênio com o repasse de recursos financeiros à entidade educacionais filantrópicas com o objetivo de complementar as despesas com merenda ou alimentação escolar que não forem supridas com os repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, de que trata esta lei”*.

5 - O veto se dá porque não foram observadas as normas e princípios elementares da Lei n.º 4.320/64 e alterações, tendo em vista que não há nenhuma previsão à dotação orçamentária para fazer face à eventual despesa, mesmo considerando que se trata de emenda autorizativa, tal exigência se faz necessária, porque não é concebível a criação de despesa para o Executivo sem a devida indicação da referida dotação orçamentária.

6 - Ademais, não foi apresentado o necessário impacto orçamentário e financeiro, nos termos do que determina a Lei Complementar n.º 101/2000. Ou seja, a iniciativa de propositura que cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT da CF/88, de observância obrigatória por todos os entes públicos, não está revestida da necessária constitucionalidade, devendo, portanto, ser objeto de veto. A referida regra constitucional determina que: *“Art. 113 – A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro”*.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

7 - A jurisprudência do STF dispõe que: “A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal das leis que criem despesa ou concedem benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”.

8 - Por essa razão, como requisito adicional para validade formal de lei em que há criação de despesa, é premente a necessidade formal de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme determinado pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, *in casu*.

9 - Sem dúvida, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, ainda, no caso o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece: “Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

10 - Assim, não há como a Edilidade local deixar de observar os comandos constitucionais federal e estadual, que dispõem sobre os princípios a serem observados pelo Município, bem como a respeito da obrigatoriedade de proposição legislativa que crie ou altere despesa ou renúncia de receita ser acompanhada do seu impacto orçamentário e financeiro.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

11 - O vício de inconstitucionalidade formal, por invadir competência reservada ao Executivo fere frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, de observância por todos os entes federados.

12 - Fica, assim, vetado todos os termos do artigo 25 adicionado ao Projeto de Lei n.º 29/26, por ser inconstitucional ao criar despesa para o Executivo sem a observância das regras essenciais e princípios essenciais para tanto.

13 - Por outro lado, o Executivo veta em todos os seus termos o seguinte: *“Parágrafo único: Fica mantido em todos os seus termos os comandos e efeitos da Lei Municipal n.º 867/1991, autorizando a Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato a prestar assistência aos alunos de escolas filantrópicas com o fornecimento da merenda escolar ou mediante repasse de recursos, nos termos desta lei, bem como, o a garantia de transporte escolar regular”*.

14 - Da mesma forma, é a motivo de veto o disposto no citado parágrafo único do artigo 25 adicionado ao Projeto de Lei n.º 29/26.

15 - Inicialmente necessário se faz observar que a Lei n.º 867/91, de 20 de maio de 1991, não dispõe em hipótese alguma que o Município deve repassar recursos para o extinto “Centro Pedagógico Casa dos Pandavas”, mas sim “colaborar na assistência aos alunos (...) quanto a merenda e ao transporte”. Como se pode observar a Lei local é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal, e não observa o já citado princípio da



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade do impacto orçamentário e orçamentário e nem observa as regras e princípios básicos da Lei n.º 4.320/64.

16 - No entanto, o fato primordial a ser analisado neste veto é que o Município não pode supostamente prestar assistência a pessoa jurídica de direito privado que já não mais existe.

17 - Sem dúvida, como se pode observar a Lei n.º 867/91, faz referência ao Centro Pedagógico Casa dos Pandavas, que foi “extinto por encerramento liquidação voluntária”, nos termos do que dispõe o Código Civil (artigo 1033), sendo que a baixa perante a Receita Federal ocorreu em data de 24 de setembro de 1987.

18 - Desse modo, como se pode observar da inclusa certidão da Receita Federal, a Lei n.º 867/91, os termos da Lei n.º 867/91, perdeu sua eficácia há muito tempo, não estando mais vigente implicitamente há muito tempo. Ocorreu a previsão da LINDB (Lei n.º 4.657/1942, artigo 2.º, § 1.º), estando revogada tacitamente. O que se aguarda é a revogação seja expressamente.

19 - Não resta qualquer dúvida que o Município não pode “prestar assistência” a uma pessoa jurídica, que era denominada Centro Pedagógico Casa dos Pandavas, a qual deixou de existir há muitos anos.

20 – Além disso, não é a hipótese legal de sucessão, basta para tanto observar os números dos CNPJs, ou seja, o do extinto Centro Pedagógico Casa dos Pandavas era 53.053.096/0002-01, enquanto que o atual CNPJ do Instituto Pandavas Núcleo de Educação, Cultura e Ações



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Socioambientais, Associação Privada, com abertura perante a Receita Federal em data de 12 de novembro de 2008, é 10.510.836/0001-90.

21 - Como está nítido - a inscrição base perante a Receita Federal - que são os primeiros oito dígitos, são diferentes, o que significa que se trata de pessoas jurídicas de direito privado totalmente separadas, com membros e obrigações independentes. É evidente que os números são completamente desiguais, por consequência não se trata da mesma pessoa jurídica de direito privado.

22 - Desse modo, tendo em vista a atual situação fática, qual seja, o Centro Pedagógico Casa dos Pandavas, não mais existe como pessoa jurídica de direito privado, o que está instalado no território de nosso município é o Instituto Pandavas Núcleo de Educação, Cultura e Ações Socioambientais, com a devida inscrição perante o Fisco Federal, que como se afirmou acima não se confunde com o extinto Centro Pedagógico Casa dos Pandavas. Em consequência, não há como prevalecer a emenda que foi adicionada, como sendo o parágrafo único do artigo 25, por serem ambos inconstitucionais.

23 - Relevante destacar, no entanto, que por intermédio do Projeto de Lei 29/96, e tendo em vista os princípios aplicados à Administração Municipal (CF, art. 37 e LO, art. 81), o Município não está deixando de mediante convênio e/ou termo de repasse repassar à associação que efetivamente existe no município, que é o já citado Instituto Pandavas Núcleo de Educação, Cultura e Ações Socioambientais, os recursos do PNAE. No entanto, não há como prevalecer o parágrafo único do artigo 25,



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos vetados, tendo em vista a inexistência do Centro Pedagógico Casa dos Pandavas em nosso município, já que foi a muito tempo extinta.

24 - Em outros termos, manter no ordenamento jurídico Lei municipal que já está implicitamente revogada, tendo em vista os fatos acima articulados, é inconcebível, cabendo ao Executivo ao se deparar com proposições legislativas que, mesmo revestidas de boa intenção, invadam a competência do Executivo, a obrigação de exercer o veto, sob pena de conivência com vício formal de iniciativa que pode comprometer os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência da Administração Pública.

25- O Supremo Tribunal Federal em caso análogo já decidiu que:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 653041 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

26 – O vício de inconstitucionalidade formal, presente na emenda modificativa e aditiva n.º 01, que acrescentou o parágrafo único no artigo 25, por invadir competência reservada ao Executivo, que é a revogação da Lei n.º 867/91 é patente e incontroversa.

ISTO POSTO, diante dos apontamentos acima mencionados, a emenda modificativa e aditiva n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 29/2026, que acrescentou o artigo 25 e o seu parágrafo único não pode ser sancionado, uma vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão da propositura padecer de vício de inconstitucionalidade formal, motivo pelo qual veta-se, parcialmente, o referida propositura (PL 29/26), notadamente o artigo 25 e o seu parágrafo único, por criar obrigação que acarreta despesa pública, sem observância das Lei n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000, bem como manter no ordenamento jurídico local a Lei n.º 867/91, que dispõe a respeito de



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

colaboração a associação privada, ou seja, o Centro Pedagógico Casa das Pandavas, há muito tempo extinta por encerramento e liquidação voluntária, conforme acima exposto.

Sendo assim, devolvo a matéria vetada, isto é, artigo 25 e seu parágrafo único do Projeto de Lei n.º 29/26 à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que as razões apresentadas sejam adequadamente analisadas por todos os nobres Vereadores dessa Casa de Leis, com o reconhecimento dos vetos e consequente inconstitucionalidade da emenda modificativa e aditiva n.º 01.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de consideração e estima.

Monteiro Lobato, 25 de setembro de 2025


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ
MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
53.053.096/0002-01

DATA DA BAIXA
24/09/1987

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
CENTRO PEDAGOGICO CASA DOS PANDAVAS

ENDEREÇO

LOGRADOURO ZONA RURAL	NÚMERO S N
COMPLEMENTO *****	BAIRRO OU DISTRITO DO SOUZA
MUNICÍPIO MONTEIRO LOBATO	UF SP
	CEP 12.250-000
	TELEFONE

MOTIVO DE BAIXA

Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

**Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado
aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários
posteriormente apurados.**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitida às 10:25:15, horário de Brasília, do dia 23/09/2026 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0812000 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ
MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
53.053.096/0002-01

DATA DA BAIXA
24/09/1987

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
CENTRO PEDAGOGICO CASA DOS PANDAVAS

ENDEREÇO

LOGRADOURO ZONA RURAL		NÚMERO S N
COMPLEMENTO *****	BAIRRO OU DISTRITO DO SOUZA	CEP 12.250-000
MUNICÍPIO MONTEIRO LOBATO	UF SP	TELEFONE

MOTIVO DE BAIXA

Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

**Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado
aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários
posteriormente apurados.**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitida às 10:25:15, horário de Brasília, do dia 23/09/2026 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0812000 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS